



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº RJ2013/0210

- Acusados:** João Freixo Pontes
Edison Pontes Filho
Márcio Peixoto Valadão
Jari Souza Barreira
Maurício Lima da Silva
SLW CVC Ltda.
Pedro Sylvio Weil
- Assunto:** Apurar o exercício irregular da atividade de intermediação de valores mobiliários, em infração ao art. 16, III e parágrafo único, da Lei nº 6.385/76 c/c art. 3º da Instrução CVM nº 434/06; a realização de operação fraudulenta, em infração ao item I c/c Item II, “c”, da Instrução CVM nº 8/79; e a permissão indevida do exercício das atividades de mediação ou corretagem de valores mobiliários, em infração ao art. 13, I, “c”, da Instrução CVM nº 387/03 c/c o art. 16, III e parágrafo único, da Lei nº 6.385/76.
- Diretor Relator:** Henrique Machado

RELATÓRIO

I. DO OBJETO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”) para apurar possível operação fraudulenta praticada por João Freixo Pontes (“João Pontes”), Márcio Peixoto Valadão (“Márcio Valadão”), Jari Souza Barreira (“Jari Barreira”), Edison Pontes Filho (“Edison Pontes”) e Maurício Lima da Silva (“Maurício Silva”), envolvendo a negociação com certificados de investimento (“CI”) representativos de quotas do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (“FINAM”), em violação ao item I c/c o item II, “c”, da Instrução CVM nº 08/79¹.

¹ I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

2. O presente processo também cuida do pretense exercício irregular da atividade de intermediação de CI por João Pontes e Márcio Valadão, em infração ao art. 16, III e parágrafo único, da Lei nº 6.385/76 c/c art. 3º da Instrução CVM nº 434/06², bem como a suposta permissão para o exercício de tal atividade irregular pela SLW CVC Ltda. (“SLW”) e por seu diretor responsável Pedro Sylvio Weil (“Sylvio Weil”), em violação ao art. 13, I, “c”, da Instrução CVM nº 387/03³.

II. DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO (fls. 1.562-1.595)

3. A SMI apurou que, em meados de julho de 2007, a empresa Tecidos Tita Ltda. (“Tecidos Tita”) foi surpreendida ao descobrir que não mais possuiria CI do FINAM, pois, segundo foi informada pelo Banco da Amazônia S.A. (“BASA” ou “Banco”), operador do FINAM, os títulos teriam sido transferidos a terceiros mediante apresentação de procuração datada de 27.02.07 (fls. 146-147). Ao ser inquirido pela CVM (fls. 134-135), o BASA declarou que *“a solicitação de transferência das quotas (...) foi realizada através de documentação onde a mesma declara o extravio dos Certificados, acompanhada de Procuração assinada pelos sócios e com firma reconhecida em cartório transferindo a totalidade das quotas para o Sr. Jari Souza Barreira. (...)”* (fls. 139).

4. Diante disso, a Tecidos Tita requereu a anulação das segundas vias dos CI por flagrante falsificação e protocolou notícia-crime junto ao Ministério Público Federal no Estado de Goiás (“MPF”), que encaminhou o caso para investigação do Departamento de Polícia Federal da Superintendência Regional em Goiás (“DPF”) (fls. 04-56).

5. O DPF então requisitou informações desta CVM a respeito da regularidade da operação de transferência dos CI. Além disso, questionou se a Stock Value Assessoria e Participações Ltda. (“Stock Value”), João Pontes, Maurício Valadão e Jari Barreira, pessoas envolvidas na negociação com os CI, tinham autorização para atuar no mercado de valores mobiliários (fls. 1-2).

(...)

c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;

² Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM, que mantenha contrato para distribuição e mediação com uma ou mais instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

³ Art. 13. É vedado:

I – às corretoras:

(...)

c) utilizar, nas atividades próprias dos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, pessoas não integrantes deste sistema, ou, ainda, permitir o exercício das atividades de mediação ou corretagem por pessoas não autorizadas pela CVM para este fim;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

6. Em resposta, a CVM informou que as pessoas mencionadas não teriam registro para realizar intermediação de valores mobiliários e que teria instaurado processo administrativo para investigar os fatos informados pelo DPF, o que deu origem ao presente processo administrativo sancionador (fls. 64-66).

7. A SMI, então, solicitou a realização de diligências na Stock Value (fls. 70), cujos fatos apurados estão consignados no Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-4/Nº008/2008 (“Relatório”), do qual destaca-se os itens a seguir (fls. 1.231-1.250):

a) Entre 01.01.07 e 17.04.07, foram movimentados mais de 1,8 bilhão de CI do FINAM na conta de custódia da Stock Value, vinculada à SLW na CBLC, relativos a transferências feitas pela Tecidos Tita e pela Govesa Goiânia Veículos S.A. (“Govesa”). Essas transferências ocorreram da maneira semelhante, qual seja, mediante declaração de extravio seguido de pedido de emissão de segunda via, com procuração outorgando direitos sobre os CI a Jari Barreira e Maurício Silva, os quais subestabeleceram em favor da Stock Value. Todos os CI foram posteriormente vendidos pela Stock Value na Bovespa por R\$0,40 por lote de mil, totalizando quase R\$755 mil, dos quais R\$643 mil eram referentes aos títulos transferidos pela Tecidos Tita.

b) No mesmo período, o administrador da Stock Value, João Pontes, movimentou 929 mil cotas do FINAM em sua conta de custódia, também vinculada à SLW na CBLC, relacionadas a transferências feitas por 31 empresas. Todas as transferências se deram mediante a emissão de procurações em nome do próprio João Pontes ou de Adilson Amorim de Jesus, o qual, ao final, substabeleceu seus poderes para João Pontes.

c) Sobre as negociações com CI, a SLW informou que elas foram realizadas por meio de depósitos na CBLC após a efetiva transferência de titularidade realizada no BASA, de modo que não teria participado dessa movimentação dos títulos. Declarou ainda que os valores das operações realizadas na Bovespa eram consistentes com os patrimônios declarados pelos clientes, razão pela qual não comunicou tais fatos à CVM.

d) João Pontes entregou cópia de três cheques nominais a Jari Barreira referentes ao pagamento pela aquisição dos CI do FINAM de titularidade da Tecidos Tita.

8. O Relatório reproduz também as declarações colhidas de Jari Barreira e João Pontes (fls. 1.189 a 1.200). Em relação a Jari Barreira, o Relatório destacou as seguintes afirmações:

a) Ele teria sido informado da titularidade dos CI do FINAM da Tecidos Tita por meio de seu amigo pessoal Edison Pontes, que seria o idealizador e “captador” deste tipo de certificado para João Pontes.

b) Não teria tido contato com os sócios ou administradores da Tecidos Tita, mas com advogados que teriam relações com a empresa e que teriam sido os intermediadores da negociação com os CI, os quais lhe teriam entregue a documentação referente à transferência dos CI e o orientado a reconhecer as firmas dos sócios da Tecidos Tita, o que teria feito com Edison Pontes.

c) Declara ter recebido da Stock Value R\$490 mil em três cheques nominais: (i) R\$ 34.160,00 referente a sua parte na negociação; (ii) R\$ 60.840,00 teria sido endossado e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

entregue a Edison Pontes, em razão da participação deste no negócio; e (iii) R\$395.000,00 teria repassado ao advogado que representaria os interesses da Tecidos Tita.

9. Já em relação a João Pontes, foram destacadas as declarações a seguir resumidas:
- a) Teria sabido dos CI do FINAM da Tecidos Tita por meio de seu irmão Edison Pontes, que teria sido procurado por Jari Barreira para negociar os títulos.
 - b) Jari Barreira teria tratado da negociação como se fosse proprietário dos CI, e, em relação à procuração substabelecida por Jari Souza à Stock Value, não teria tido a precaução de verificar sua validade.
 - c) Confirmou a emissão de três cheques nominais a Jari Barreira, sendo os dois primeiros de R\$34.160,00 e de R\$60.840,00 e o último de R\$395 mil, emitido após a transferência da titularidade para a Stock Value.
 - d) Afirmou que as aquisições dos CI teriam sido discutidas com o seu sócio Márcio Valadão, o qual também teria participado ativamente da negociação dos títulos.
 - e) Teria sabido dos CI da Govesa por intermédio de Maurício Silva, que teria oferecido o negócio para a Stock Value já de posse da documentação necessária para realizar a transferência de titularidade.
 - f) Sobre a aquisição pessoal de CI, João Pontes declarou negociar CI do FINAM desde 2006, mas jamais teria anunciado publicamente seu interesse em adquiri-los, sendo procurado esporadicamente por pessoas oferecendo os títulos. As negociações teriam sido intermediadas por Adilson de Jesus, Maurício Silva, Edison Pontes e Carlos Roberto Malheiros, não tendo contato com sócios ou representantes das empresas vendedoras. Os pagamentos teriam sido realizados aos intermediários mediante a emissão de cheque nominal não cruzado.
10. Por fim, o Relatório concluiu que, entre janeiro de 2007 e abril de 2008, a Stock Value e seu sócio João Pontes teriam praticado intermediação de valores mobiliários sem autorização para atuar no sistema de distribuição, em infração ao art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, por meio do seguinte *modus operandi*: (i) aquisição dos certificados fora da bolsa; (ii) transferência de titularidade junto ao BASA, por meio de procuração outorgada diretamente ao beneficiário ou substabelecida por intermediários; (iii) depósito dos títulos na CBLC, já em nome do atual proprietário, por meio da corretora SLW; e (iv) venda em bolsa.
11. Em seguida, a SMI solicitou declaração pessoal de todos os investigados, tendo obtido os seguintes esclarecimentos:
- a) João Pontes informou que a empresa Stock Value teria sido encerrada em 22.04.09⁴, não tendo adquirido em nome próprio, ou da Stock Value, CI do FINAM desde 2008, e que ratificava as informações já prestadas em seu depoimento (fls. 1.437-1.442).

⁴ Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (fl. 1447).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- b) Márcio Valadão declarou que a Stock Value havia sido extinta em 2009 e que não teria tido relação, pessoal ou profissional, com Jari Souza ou Edison Pontes. Afirmou não estar mais adquirindo CI do FINAM (fls. 1.453-1.455).
- c) Jari Souza aduz que teria realizado uma única operação por ser amigo de Edison Pontes e que este, por meio de seu irmão, teria informações das empresas detentoras de CI. Por indicação dele, buscou contato com a Tecidos Tita. O próprio Edison Pontes teria dito ter ganhado um bom dinheiro com a Stock Value, pois seu irmão, João Pontes, teria passado informações de quem detinha CI do FINAM para que ele fosse atrás (fls. 1.458-1.460).
- d) Edison Pontes alegou não ter trabalhado na Stock Value, mas na administração de um escritório de advocacia. Afirma não ter mais contato com Jari Barreira.
- e) Maurício Lima afirmou não ter trabalhado na Stock Value nem ter adquirido CI do FINAM, bem como não teria desenvolvido atividades no mercado de valores mobiliários (fls. 1.534-1.537).
- f) A SLW e seu diretor-responsável Sylvio Weil afirmaram que só teriam tido relacionamento com a Stock Value em duas operações de venda de CI do FINAM ocorridas em 22 e 23.03.07, com montantes de R\$ 432 mil e R\$318 mil, respectivamente. Alegaram que os títulos já estariam em nome da Stock Value, ou seja, não teriam sido adquiridos por meio da SLW, não tendo, desta maneira, informações acerca das pessoas que negociaram tais títulos com a Stock Value (fls. 1.427-1.432).

12. Diante dos fatos apurados, a SMI concluiu que João Pontes teria sido *“responsável direto pela concretização das operações que culminaram na transferência fraudulenta dos Certificados de Investimento do FINAM de titularidade das empresas Tecidos Tita Ltda. e Govesa Goiânia Veículos S.A., bem como na venda em Bolsa dos referidos certificados. Na verdade, João Freixo Pontes foi o protagonista da transferência, para seu próprio nome, de Certificados de Investimento do FINAM de titularidade de trinta e uma empresas diferentes, seja através de procurações onde figurava diretamente como o outorgado original, seja através do substabelecimento de procurações originalmente outorgadas em favor de Adílson Amorin de Jesus”*.

13. Para a Acusação, Marcio Valadão, sócio de João Pontes, teria atuado *“tanto na transferência fraudulenta dos referidos certificados de investimento, como na sua venda em Bolsa, caracterizada como intermediação irregular cursada no mercado de valores mobiliários. Ou seja, ele foi partícipe ativo em ambas as atividades irregulares”*.

14. No que se refere à atuação de Jari Barreira, a SMI registrou que ele foi *“a pessoa outorgada original na procuração, elaborada em cartório em condições tipificáveis como crime de falsidade ideológica (Código Penal, art. 299), através da utilização de documentos públicos materialmente falsos (Código Penal, art. 297), pessoa essa que supostamente teria transferido os Certificados de Investimento do FINAM de titularidade da empresa Tecidos Tita para seu beneficiário final, a empresa Stock Value, que figura como suboutorgada no mesmo instrumento de mandato”*.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

15. A Acusação consignou que Edison Pontes, irmão de João Pontes, teria sido “o arquiteto da primeira operação envolvendo a transferência fraudulenta de Certificados de Investimento do FINAM de titularidade da empresa Tecidos Tita para a empresa Stock Value”.

16. Quanto a Mauricio Silva, a SMI afirmou que o acusado teria sido “o protagonista da transferência fraudulenta de Certificados de Investimento do FINAM de titularidade da empresa Govesa Goiânia Veículos S.A. para a empresa Stock Value, na medida em que foi o outorgado original da procuração substabelecida para essa última empresa”.

17. A Acusação entendeu que a SLW teria sido “a corretora utilizada pela empresa Stock Value Assessoria e Participações Ltda. e por seus sócio administrador, João Freixo Pontes, para a venda em Bolsa dos Certificados de Investimento do FINAM fraudulentamente transferidos para os nomes de cada uma dessas pessoas. Assim é que as quase um bilhão e novecentos milhões de quotas de Certificados de Investimento do FINAM em nome da empresa Stock Value, bem como as quase novecentos e trinta milhões de cotas dos mesmos certificados em nome de João Freixo Pontes, foram todas elas vendidas em Bolsa através da intermediação dessa corretora”.

18. Diante do que foi apurado, a SMI propôs a responsabilização de:

a) João Freixo Pontes e Márcio Peixoto Valadão pela prática (a) de intermediação irregular no mercado de valores mobiliários por pessoa não integrante do sistema de distribuição definido no art. 15 da Lei nº 6.385/76, sem a devida autorização desta Autarquia, exigida nos termos do inciso III e parágrafo único do art. 16 da Lei nº 6.385/76 c/c o art. 3º da Instrução CVM nº 434/06; e (b) de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme vedação prevista no item I combinado com o item II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 8/79.

b) Jari Souza Barreira, Edison Pontes Filho e Maurício Lima da Silva, pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme vedação prevista no item I combinado com o item II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 8/79.

c) SLW CVC Ltda., por permitir o exercício de atividades de mediação ou corretagem de valores mobiliários por pessoas não integrantes do sistema de distribuição definido no art. 15 da Lei nº 6.385/76, em violação ao preceito da alínea “c”, do inciso I, do art. 13 da Instrução CVM nº 387/03 c/c o art. 16, inciso III e parágrafo único da Lei nº 6.385/76.

d) Pedro Sylvio Weil, na qualidade de diretor da SLW à época dos fatos, pelo descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 4º e da alínea “c”, do inciso I, do art. 13, ambos da Instrução CVM nº 387/03.

III. DA MANIFESTAÇÃO DA PFE (fls. 1.597 a 1.602)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

19. Em 26.06.13, ao examinar a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada – PFE entendeu pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 6º da Deliberação CVM nº 538/08⁵.

IV. DAS DEFESAS

20. Embora regularmente intimados, Maurício Valadão e Jari Barreira não apresentaram defesa. Os demais acusados apresentaram tempestivamente suas correspondentes defesas, que estão resumidas a seguir.

IV.1 JOÃO PONTES (fls. 1.637-1.638)

21. A defesa de João Pontes reiterou as declarações já prestadas no curso do processo, não trazendo novas alegações.

IV.2 EDISON PONTES (fls. 1.685-1.688)

22. A defesa de Edison Pontes alegou que ele não teria participado de quaisquer operações no mercado de valores mobiliários, motivo pelo qual não se poderia falar da prática de ato típico. Aduz nunca ter praticado ato de intermediação de ativos, seja de forma lícita ou fraudulenta.

IV.3 MAURÍCIO SILVA (fls. 1.728)

23. A defesa de Maurício Silva alegou nunca ter negociado ativo no mercado de valores mobiliários e que sequer teria trabalhado para a Stock Value. Por fim, reiterou os esclarecimentos prestados anteriormente à CVM.

IV.4 SLW E SYLVIO WEIL (fls. 1.644-1.657)

24. Em defesa, a SLW e seu diretor-responsável Sylvio Weil alegaram que caberia ao BASA, agente de custódia dos CI do FINAM, a administração das contas de custódia de seus clientes junto ao serviço da depositária dos títulos. Deste modo, a obrigação de zelar pela

⁵ Art. 6º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar:
I – nome e qualificação dos acusados;
II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas;
III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas;
IV – os dispositivos regulamentares infringidos; e
V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

titularidade e circulação dos CI de propriedade da Tecidos Tita seria única e exclusivamente do BASA.

25. Ante a completa ausência de participação dos acusados, não haveria cabimento em sua responsabilização quanto à garantia de veracidade das transferências e titularidade dos referidos títulos.

26. A conduta dos acusados teria se limitado a intermediação da negociação dos CI do FINAM, papel este desempenhado normamente por uma corretora. Ademais, todos os valores repassados para a Stock Value e a João Pontes possuiriam origem justificada e única na venda dos CI do FINAM, que já se encontravam sobre a titularidade deles quando se tornaram clientes da SLW.

27. Segundo a defesa não existiria prova de que a SLW teria se utilizado da Stock Value ou de qualquer um dos seus sócios para a realização de atividades privativas de integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, conforme vedado pelo art. 13, inciso I, alínea c da Instrução CVM nº 387/03. Neste particular, enfatiza que não haveria qualquer previsão em normas da CVM prescrevendo a obrigação da corretora de revisar e reavaliar a titularidade dos títulos utilizados em operação por ela intermediada.

28. A defesa registra, ainda, que todas as operações intermediadas pela SLW teriam sido realizadas com a chancela da CBLC.

29. Quanto ao diretor Pedro Sylvio Weil, a defesa alega que ele não poderia ser responsabilizado uma vez que o art. 4º da Instrução CVM nº 387/03 tem caráter meramente indicativo, “*não podendo daí concluir-se que a sociedade não tem papel principal na responsabilização por suas supostas infrações*”. Acrescenta a impossibilidade de responsabilidade solidária entre diretor e sociedade corretora.

30. Por fim, ressalta que Sylvio Weil não teria realizado nenhum ato que ferisse a relação de fidúcia mantida com seus clientes.

V. DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

31. Os acusados João Pontes, SLW e Sylvio Weil apresentaram proposta de Termo de Compromisso para encerrar o presente processo nos seguintes termos: (i) João Pontes comprometeu-se a pagar R\$50 mil (fls.1.637-1.638) e (ii) a SLW e seu diretor-responsável Sylvio Weil propuseram corrigir todas as irregularidade apontadas e reforçar o monitoramento para impedir nova prática similar à descrita neste processo (fls. 1.656-1.657).

32. Em 23.10.15, o Colegiado decidiu rejeitar as propostas seguindo parecer do Comitê de Termo de Compromisso por elas não cumprirem o requisito previsto no §5º, art. 11 da Lei



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

nº 6.385/76⁶, bem como pela desproporcionalidade entre a gravidade e a natureza das condutas cometidas frente às propostas apresentadas (fls. 1.738-1.739).

VI. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

33. Em 26.07.16, o presente processo foi sorteado para minha relatoria.
É o relatório.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA

DIRETOR RELATOR

⁶ Art . 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades: (...)

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a: I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e; II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.